



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.905605/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.945 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente LACTICÍNIOS TIROL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula Carf nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 134/142) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório indeferido pelo Despacho Decisório.

Referido Despacho Decisório (fls. 16/22) analisou o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8,47	1.832.879,57	780.846,01	0,00	4.519.863,01	7.133.597,06
CONFIRMADAS	0,00	8,47	1.832.879,56	0,00	0,00	1.371.842,20	3.204.730,23

Conforme análise complementar (fls. 17/19), a ausência de reconhecimento do direito creditório relativo às estimativas mensais compensadas ocorreu em função das DCOMPs respectivas não terem sido homologadas ou terem sido homologadas parcialmente.

Por conta do deferimento parcial do crédito, o Despacho Decisório (i) não homologou as compensações realizadas por meio dos PER/DCOMPs nº 41372.06446.040113.1.3.03-0508 39535.23549.150113.1.3.03-6447 41623.95596.180113.1.3.03-4114 e (ii) indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento feito pelo PER/DCOMP nº 17127.54320.250211.1.2.03-0553.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/15), que foi parcialmente provida pela DRJ (fls. 117/124). Transcrevo, a seguir, a fundamentação adotada a respeito de cada parcela:

10- Quanto às **Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**, a interessada alega que o valor não confirmado de R\$ 381.755,78 refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, cujas parcelas de crédito não foram confirmadas, com Manifestação de Inconformidade apensada ao Processo 10925.905604/2013-07. Ainda segundo a interessada, os autos encontram-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA para julgamento.

11-O processo 10925.905604/2013-07, de acordo com pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, foi julgado em 27/03/2018, pela 1ª Turma da DRJ/Salvador (Acórdão nº 15.44268), tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 25974.09734.040511.1.7.02-9967, com procedência da manifestação de inconformidade.

12-Assim sendo, cabe razão à interessada quanto ao reconhecimento da parcela de crédito no valor de R\$ 381.755,78, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

13-Quanto ao valor de R\$ 399.090,23, também relativo a **Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**, refere-se a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, em que não houve reconhecimento das parcelas de crédito, havendo não homologação da DCOMP 29797.20129.040511.1.7.03-0320, controlada no processo 10925.902805/2013-44.

14-Ocorre que, em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB (fl.116), constata-se que o processo nº 10925.902805/2013-44 encontra-se arquivado, não havendo registro de interposição de manifestação de inconformidade.

15-Uma vez que não houve apresentação de manifestação de inconformidade no processo que controla as parcelas de crédito informadas na DCOMP 29797.20129.040511.1.7.03-0320, encontra-se encerrada a possibilidade de discussão na via administrativa.

16-Assim sendo, não cabe razão à interessada quanto ao reconhecimento da parcela de crédito de R\$ 399.090,23, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

17-Quanto às **Demais Estimativas Compensadas**, é alegado que as mesmas referem-se a compensações de estimativas de CSLL com créditos de PIS e COFINS não cumulativos trimestrais dos anos-calendário de 2006 e 2007, não confirmados, com julgamento pendente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF.

18-Os PER/DCOMP referentes às **Demais Estimativas Compensadas**, de acordo com pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, constam de autos de processos administrativos em fase de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF, conforme demonstrado na tabela abaixo: (...)

19-Com a publicação da Lei nº 10.833/2003, estabeleceu-se que a declaração de compensação se constituiria em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados in verbis: (...)

20-Nesse sentido, os valores objeto de julgamento administrativo devem ser considerados para a composição do saldo negativo, haja vista que o PER/DCOMP é passível de cobrança através de execução fiscal nos casos em que não seja homologada pela autoridade competente.

21-Assim sendo, cabe razão à interessada quanto ao reconhecimento das parcelas de crédito no valor de R\$ 3.148.020,81, referentes a compensações de estimativas de IRPJ com créditos de PIS e COFINS não cumulativos trimestrais do ano-calendário de 2005, não confirmados, com julgamento pendente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF.

22-Desta forma, estão confirmadas as parcelas de crédito no montante de R\$ 6.734.506,82, assim distribuídas:

Somatório das parcelas de crédito confirmadas no DD 078137077	R\$ 3.204.730,23
Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP.	R\$ 381.755,78
Demais Estimativas Compensadas	R\$ 3.148.020,81
Total	R\$ 6.734.506,82

23-O saldo negativo disponível equivale a R\$ 2.153.788,82, conforme segue:

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida)

R\$ 6.734.506,82 - R\$ 4.580.718,00= R\$ 2.153.788,82

24-Isto posto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da manifestação de inconformidade para reconhecer a existência de direito creditório no valor de R\$ 2.153.788,82, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido e, após processamento das mesmas, na existência de saldo, deferir o pedido de restituição em litígio.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 134/142), sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) A conclusão da DRJ no sentido de indeferir parte do crédito, relativo à estimativa mensal de CSLL compensada com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, seria indevida;
- (ii) Primeiro, porque o crédito utilizado na quitação das estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2006 – créditos de Contribuição ao PIS e Cofins não cumulativos – seria objeto de discussão neste Carf, em diversos processos administrativos. Como consequência da procedência desses recursos e da homologação dessas compensações, haveria recomposição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, utilizado para a quitação da estimativa mensal de CSLL de 2007. Assim, haveria “evidente relação de prejudicialidade”, a impedir a análise do crédito discutido nestes autos;
- (iii) Assim, embora não tenha sido apresentada Manifestação de Inconformidade no PAF nº 10925.902860/2013-34, foi protocolada petição naqueles autos informando que o crédito utilizado para a quitação das estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2006 estaria sendo discutida noutros processos administrativos. Em função do indeferimento de pedido de suspensão pela RFB naqueles autos, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 5001014-16.2014.404.7203, tendo conseguido a suspensão do PAF 10925.902860/2013-34 mediante decisão transitada em julgado, até que sobrevenha decisão nos demais processos administrativos;
- (iv) Deveria ser aplicado o mesmo entendimento das “demais estimativas compensadas” para o reconhecimento do crédito remanescente, vez que também seria aplicável o raciocínio de que a Lei nº 10.833/03 transformou o PER/DCOMP em confissão de dívida;
- (v) Portanto, caso não fosse reconhecido o crédito, deveria ser suspenso o julgamento deste Processo Administrativo até a conclusão dos demais processos, nos termos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5001014-16.2014.404.7203.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 09/05/2018 (fls. 133), antes da intimação formal do acórdão recorrido, feita em 14/05/2018 (fls. 130), por procurador habilitado. Assim, protocolado em momento anterior ao termo inicial, o ato processual é tempestivo (art. 218, § 4º, do CPC), razão pela qual, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A discussão se restringe, neste momento, ao valor de estimativa mensal de CSLL do ano-calendário de 2007, quitada por meio de compensação com saldo negativo de períodos

anteriores, no valor de R\$ 399.090,23. Transcrevo a fundamentação adotada pela DRJ para indeferir a inclusão desse valor na composição do saldo negativo ora analisado:

13-Quanto ao valor de R\$ 399.090,23, também relativo a **Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**, refere-se a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, em que não houve reconhecimento das parcelas de crédito, havendo não homologação da DCOMP 29797.20129.040511.1.7.03-0320, controlada no processo 10925.902805/2013-44.

14-Ocorre que, em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB (fl.116), constata-se que o processo nº 10925.902805/2013-44 encontra-se arquivado, não havendo registro de interposição de manifestação de inconformidade.

15-Uma vez que não houve apresentação de manifestação de inconformidade no processo que controla as parcelas de crédito informadas na DCOMP 29797.20129.040511.1.7.03-0320, encontra-se encerrada a possibilidade de discussão na via administrativa.

16-Assim sendo, não cabe razão à interessada quanto ao reconhecimento da parcela de crédito de R\$ 399.090,23, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

Como visto, a situação é a seguinte: (i) a Recorrente utilizou crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 para quitar estimativa mensal de CSLL do ano-calendário de 2007, (ii) porém, referida compensação, controlada no PAF nº 10925.902860/2013-34, não foi homologada pela Receita Federal, sendo que a Recorrente não apresentou Manifestação de Inconformidade naqueles autos e (iii) portanto, uma vez que não houve homologação da compensação citada, referida parcela não poderia compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

Referido entendimento da DRJ, porém, não deve prosperar. Conforme entendimento pacificado neste Carf, mediante edição da sua **Súmula nº 177**, as estimativas confessadas via DCOMP e compensadas integram o saldo negativo, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Portanto, a estimativa quitada pela Recorrente deve compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, com o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação realizada.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 399.090,23, referente à estimativa mensal quitada via compensação, homologando as compensações até o limite do crédito adicional ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-006.945 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.905605/2013-43